



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.010-C, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 73/2007

Ofício nº 280/2013 - SF

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. WALTER IHOSHI); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, e pela rejeição das Emendas apresentadas (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 5.010/2013, para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em substituição, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução, mantido válido e eficaz eventual parecer aprovado. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/8/2023 em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emendas apresentadas (13)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Ofício nº 280 (SF)

Brasília, em 20 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;

II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseado no uso de material genético animal de um único indivíduo, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética;

III – clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;

IV – doador: macho ou fêmea de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;

V – fiscalização: ação direta do Poder Público, de caráter obrigatório, para verificação do cumprimento da legislação em vigor;

VI – fornecedor: estabelecimento ou pessoa, física ou jurídica, instituição, entidade ou empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

VII – informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem;

VIII – inspeção: atividade destinada a constatar as condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou dos estabelecimentos produtores;

IX – material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

X – ciclo de produção fechado: ciclo de produção realizado em ambiente controlado, em regime de contenção ou de confinamento, que impeça a liberação ou o escape de animais no meio ambiente;

XI – atividade de pesquisa científica: toda atividade relacionada com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros testados em animais.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Parágrafo único. As atividades previstas no **caput** serão desenvolvidas:

I – nos fornecedores, estabelecimentos rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários e recintos de leilões;

II – nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

III – nas instituições de pesquisa públicas e privadas que realizem atividades de fornecimento comercial e produção comercial de material genético animal ou de clones;

IV – em qualquer outro local previsto no regulamento desta Lei.

Art. 4º Somente o fornecedor devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do Poder Público federal e após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, no País, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

Art. 5º A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, são de competência dos serviços veterinários oficiais, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 6º As atividades de pesquisa científica relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia desenvolvidas por instituições de pesquisa públicas ou privadas devem atender aos dispositivos legais vigentes e aos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Os clones dos animais de que trata o **caput** deste artigo devem ser mantidos em ciclo de produção fechada e sob controle e monitoramento oficial durante todo o seu ciclo de vida, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 7º O fornecedor será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, à sanidade animal, à saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e da ação penal cabível.

Parágrafo único. O fornecedor que permitir que se desenvolvam clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será corresponsável com quem desenvolver ou engendrar esforços nesse sentido pelos danos que causarem, nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 8º Os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida.

§ 1º Será mantido, no órgão competente do Poder Público federal, um banco de dados de acesso público com informações genéticas, com o propósito de se estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechada.

Art. 9º O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como sobre os procedimentos usados na sua obtenção.

Art. 10. A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no País devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do Poder Público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 11. O registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do Poder Público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 12. O órgão competente do Poder Público federal, na inspeção e fiscalização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, poderá colher amostras desses produtos, com o objetivo de efetuar análises laboratoriais, na forma definida no seu regulamento.

Art. 13. As informações sobre produção, circulação, manutenção e destinação do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 14. Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

§ 1º Ao infrator das disposições desta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão;
IV – suspensão;
V – interdição, temporária ou definitiva, parcial ou total, do local de atuação do fornecedor ou do local onde ocorreu a infração, conforme o que for mais adequado para impedir a continuidade ou a repetição da ofensa ao disposto nesta Lei;
VI – destruição do material genético animal;
VII – cancelamento de registro, autorização ou cadastro;
VIII – perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo; ou
IX – esterilização dos clones de animais domésticos.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas imediatamente à constatação de infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do dano resultante da infração a esta Lei e suas consequências para a sanidade animal, para a saúde pública, para o meio ambiente e para terceiros;

II – o risco de dano à sanidade animal, à saúde pública, ao meio ambiente e a terceiros.

Art. 15. Cabe ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e os valores da multa – de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – e aplicá-la, proporcionalmente à gravidade da infração, conforme estabelecido no seu regulamento.

Art. 16. A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Art. 17. A liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Art. 18. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art. 19. Revoga-se a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.446, DE 5 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inspeção e a fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos serão efetuados, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a aplicação do sêmen, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. - A inspeção e a fiscalização, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, zootécnico, higiênico-sanitário e de fertilidade, e far-se-ão:

- a) nos estabelecimentos industriais e comerciais;
- b) nos estabelecimentos de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- c) nos aeroportos, portos e postos de fronteira, quando se tratar de importação ou exportação de sêmen;
- d) em quaisquer outros locais previstos no Regulamento da presente Lei.

Art. 2º Somente as pessoas jurídicas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão industrializar e comercializar sêmen.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CMADS

Apresentação: 15/10/2021 16:38 - CMADS
VTS 2 CMADS => PL 5010/2013

VTS n.2

VOTO EM SEPARADO

Ao PROJETO DE LEI nº 5.010, de 2013, que “Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências”.

Autor: Senado Federal (Sen. **Kátia Abreu**, (PFL-TO).

Relator: Deputado **Ricardo Izar** (PP-SP).

Autor: Deputado **José Mario Schreiner** (DEM-GO).

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise de mérito o Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, originado no PLS nº 73/2007, da Senadora Kátia Abreu, que foi aprovado pelo Senado Federal em 2012.

A proposição dispõe sobre o controle de material genético animal (sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à prole) e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

Distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e, via expediente de revisão de despacho, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposta sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219084819300>

* CD 219084819300 *
ExEdit

É o relatório.

II – VOTO

A Lei 6.446, de 5 de outubro de 1977, dispõe sobre *a fiscalização de sêmen e a prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução animal e estabelece que somente pessoas jurídicas registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) podem industrializar e comercializar sêmen animal.*

Desde a publicação da Lei 6.446/1977, ocorreram notáveis avanços no desenvolvimento e na adoção de novas biotecnologias da reprodução animal, como transferência de embriões, produção de embriões *in vitro* e clonagem, cuja utilização está em expansão no campo. Igualmente, novas formas de relação comercial foram estruturadas com o crescimento da prestação de serviço na área de reprodução animal.

Ao impor restrições às relações comerciais e ao uso de biotecnologias, a Lei 6.446/1977 não contempla a realidade vigente de prestação de serviços no campo e do segmento de produção e comercialização de material genético animal.

No Brasil, a clonagem é uma técnica relativamente recente, cuja aplicação teve início em 2001, de modo que, até o momento, não há um devido enquadramento no arcabouço legal dessa tecnologia. O PL 5010/2013 pretende, justamente, regulamentar as questões relativas ao uso comercial de técnicas como a clonagem, trazendo segurança jurídica para o agronegócio.

Atualmente, o Brasil ocupa posição de liderança e é referência mundial na adoção pelo setor produtivo das tecnologias de embriões, que incluem técnicas como a superovulação, a fertilização *in vitro* e a clonagem. Essas técnicas tornaram-se pilares do melhoramento genético de bovinos e o seu uso foi fundamental para que o País alcançasse os atuais níveis de produtividade e competitividade da pecuária.

Cabe ressaltar que a clonagem referenciada no PL 5010/2013 não envolve modificação genética nos animais. O processo de reprodução definido no presente projeto é assexuado, realizado artificialmente, e baseado no uso de material genético animal de um único indivíduo; não se



tratando, portanto, de organismos geneticamente modificados (OGM). Outro benefício decorrente do uso da clonagem, e que transcende o seu uso comercial, é a conservação animal. Em diversas espécies selvagens de mamíferos, trata-se da única tecnologia viável de preservação, para fins reprodutivos, do material genético de fêmeas, o “germoplasma”. Esse potencial vem sendo reconhecido e apoiado pela sociedade, particularmente em países desenvolvidos. Exemplo icônico é a iniciativa em curso de consórcio de países europeus para resgatar da extinção o rinoceronte branco do Norte da África, cuja preservação de células somáticas possibilitará a posterior geração de clones. Trata-se de uso estratégico da tecnologia e, não, um processo voltado, simplesmente, para o aumento quantitativo dos efetivos populacionais.

É sob esse contexto de necessidade de controle e da fiscalização do emprego da clonagem que a proposta em apreço se torna essencial para a promoção do uso correto e responsável dessa técnica. Estou seguro de que o Projeto de Lei 5010/2013 possibilitará o atendimento às necessidades do setor produtivo, das atividades de pesquisas científicas e dos órgãos de fiscalização, proporcionando segurança e transparência aos segmentos envolvidos, inclusive ao mercado externo.

Pelo exposto, voto, na certeza de ser acompanhado pelos Colegas, **pela aprovação** do Projeto Lei nº 5.010, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado José Mario Schreiner

DEM/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219084819300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.010/2013, nos termos do Parecer do Relator Vencedor, Deputado José Mario Schreiner. O Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado. O Parecer do Deputado Ricardo Izar passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Evair Vieira de Melo, Nelson Barbudo, Paulo Bengtson, Jose Mario Schreiner, votaram não: Camilo Capiberibe, Célio Studart, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Merlong Solano e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217653812100>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

VOTO EM SEPARADO

Ao PROJETO DE LEI nº 5.010, de 2013, que "Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências".

Autor: Senado Federal (Sen. **Kátia Abreu**, PSD-TO).

Relator: Deputado **Ricardo Izar** (PP-SP).

Autor: Deputado **Valdir Colatto**

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Em apartada síntese, o Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal (PLS nº 73, de 2017, da nobre Sen. Kátia Abreu), pretende regulamentar as atividades de controle e fiscalização da produção, manipulação, importação, exportação e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais de interesse zootécnico.

Distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e, via expediente de revisão de despacho, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposta sujeita-se à apreciação conclusiva.

No âmbito deste colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 5.010/2013, como impecavelmente demonstrado pela relatora da proposição em 2016, Deputada Tereza Cristina, trará segurança jurídica à atividade rural. Assim, peço licença para reproduzir os argumentos já apresentados no relatório da nobre deputada com vistas a proporcionar melhor compreensão da matéria aqui tratada.

Como ali restou consignado, a primeira clonagem exitosa de mamífero a partir de uma célula adulta foi a que deu origem à ovelha “Dolly”, em 1996. Cinco anos após, sobreveio a vaca “Vitória”, resultante de trabalho desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Em apartado exame dogmático da matéria, tem-se que a clonagem, sob o ponto de vista biológico, possibilita a produção em massa de organismos com qualidades desejadas. A técnica de transferência nuclear animal, nessa senda, atende ao objetivo de melhoramento genético na pecuária, viabilizando a manutenção de rebanhos uniformes. Em sede de segurança alimentar, outrossim, imperioso ter em mente as conclusões de importantes órgãos governamentais, tais como a “Food and Drug Administration” (FDA) norte-americana e a Autoridade Europeia de Segurança Alimentar – que adotaram veredictos convergentes para a identidade material dos produtos primitivos com aqueles clonados.

No plano normativo, a intervenção em material genético animal foi internamente disciplinada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Seu art. 8º, inc. V, proibia, à época de vigência, intervenções *in vivo* em material genético de animais, excepcionando – entretanto – aquelas que capitaneassem avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, desde que respeitados princípios éticos e os postulados da prudência e da precaução, ínsitos ao direito ambiental.

A superveniência do novo regulamento temático, posto pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, teve o condão de legitimar a prática, atribuindo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio discricionariedade técnica para expedir instruções normativas complementares. Em sede de clonagem animal, todavia, restou o legislador ordinário silente.

Ressalte-se que - ao regulamentar exaustivamente a matéria – o projeto em exame trará segurança jurídica à atividade rural, trazendo maior transparência e segurança aos consumidores e aos próprios setores envolvidos – com boas repercussões internas e internacionais.

Pelo exposto, voto, na certeza de ser acompanhado pelos Colegas, pela **aprovação** do Projeto Lei nº 5.010, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto
PMDB/SC



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

Autor: Kátia Abreu - PSD/TO

Relator: Deputado Ricardo Izar – PP/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal (PLS nº 73, de 2007, da nobre Senadora Kátia Abreu), dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

A proposição estabelece que a inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal, levando-se em conta os aspectos industriais, higiênico-sanitários, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos.

O projeto também prevê que somente o fornecedor devidamente registrado no órgão competente do Poder Público federal que atenda aos requisitos da lei poderá desenvolver atividades de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos. A responsabilidade pela supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, é dada aos serviços veterinários oficiais, nos termos do seu regulamento.





A proposta determina que os clones de animais domésticos deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida. Também deverá existir um banco de dados de acesso público com informações genéticas, com o propósito de estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa. Adicionalmente, o projeto determina que a produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil deverá requerer autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento. Também requer autorização do órgão ambiental competente a liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros.

Em caso de infração, o projeto prevê as penalidades de advertência, multa, apreensão, suspensão, interdição temporária e interdição definitiva, destruição do material genético animal, cancelamento de registro, perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal e esterilização dos clones de animais domésticos. Para a imposição e gradação da penalidade, serão observados o risco e a gravidade do dano e suas consequências para a sanidade animal, a saúde pública, o meio ambiente e a terceiros. Caberá ao órgão competente definir os critérios e valores da multa, que poderá variar de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.500.000,00, proporcionalmente à gravidade da infração, conforme estabelecido em regulamento.

Por fim, a proposição revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, e fixa o início da vigência da nova lei para noventa dias da data de sua publicação.

O projeto foi distribuído, inicialmente, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo obtido parecer favorável na primeira dessas comissões. Em 01/11/2013, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados aprovou requerimento para que a CMADS fosse incluída no rol das comissões que devem opinar sobre o projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A clonagem é o desenvolvimento de uma cópia geneticamente idêntica de um indivíduo. No ano de 1996, a equipe de cientistas do escocês Ian Wilmut desenvolveu a primeira clonagem animal, que foi anunciada oficialmente em 1997: Dolly, a ovelha. Ela foi o primeiro clone animal mamífero adulto do mundo, em seus últimos dias, Dolly estava com uma doença degenerativa e incurável





nos pulmões. Ainda hoje, os problemas de saúde de Dolly suscitam manifestações no mundo todo sobre as questões morais e éticas envolvidas na clonagem de seres vivos. Fora do grupo dos países ricos, o Brasil tornou-se o primeiro país em desenvolvimento a dominar a tecnologia da clonagem. No dia 17 de março de 2001, nasceu Vitória, uma bezerra da raça simental, o primeiro animal clonado produzido no país. Os responsáveis pela façanha foram os pesquisadores da Embrapa, que passaram, então, à tentativa de criar vacas clonadas e transgênicas.

No princípio, o grande desafio era justamente produzir um clone. Hoje em dia, o objetivo da clonagem é a pesquisa para fins que variam da melhoria das linhagens de gado ao desenvolvimento de medicamentos para doenças humanas.

Apesar dos avanços científicos dos últimos anos, a clonagem continua sendo um processo muito complexo, com resultados nem sempre satisfatórios. Além do DNA do animal a ser clonado, o processo depende também de um óvulo adequado para receber o embrião e da escolha do receptor para gestar o clone. Em muitos casos, são necessários vários embriões e gestações para produzir um clone, mostrando ser uma técnica de baixa eficiência.

Além disso, a expectativa de vida de clones frequentemente é baixa, ou seja, eles vivem menos tempo do que os demais indivíduos. Eles também apresentam deficiências e não são aptos para se reproduzir. Justamente essa dificuldade reprodutiva é um dos fatores determinantes para excluir a clonagem das alternativas para aumentar a população de animais ameaçados em seu habitat natural.

Ainda, no que tange às espécies ameaçadas de extinção, é preciso que o desenvolvimento de novas tecnologias não ignore a necessidade de preservação e fiscalização de áreas florestais. Seria um trabalho improdutivo elevar o quantitativo de uma espécie e não ter como devolvê-la a seu hábitat. Além do mais, os ambientalistas brasileiros temem que a criação em cativeiro de animais raros possa vir a desencadear uma grande procura por esses bichos no mercado, desvirtuando assim o objetivo de proteger os habitats naturais. Ademais, não se pode deixar de comentar que animais clonados perdem o seu valor genético levando ao enfraquecimento das populações selvagens quando misturados a ela, mais um ponto que deixa dúvidas sobre a necessidade de se clonar esses animais.

Vê-se que são inúmeros os pontos negativos da clonagem. É uma técnica de baixa eficiência, pois vários fetos morrem durante a gestação ou logo após o nascimento, sem falar do grande número de clones que apresentam anomalias, lesões hepáticas, tumores e baixa imunidade, o que torna visível o sofrimento que é imposto a esses animais. Além disso, os clones seriam maiores do que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ricardo Izar - SP

normal, denominado de síndrome do filhote grande (large offspring syndrome – LOS).

Com a técnica da clonagem incorporada à lógica do mercado globalizado e da “nova economia”, surge uma discussão bastante polêmica em torno da ética envolvida nos processos. Até que ponto seria correto matar inúmeros animais para que se consiga desenvolver um considerado viável e em boas condições? Até que ponto a clonagem é segura o bastante para que se produzam seres geneticamente modificados, que produzirão alimentos que abastecerão nossos lares ou medicamentos que serão usados em diversos tratamentos? Será a clonagem animal um primeiro passo para se chegar à clonagem humana?

Ante todo o exposto, somos pela rejeição do projeto e somos contra a clonagem de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como de animais silvestres nativos do Brasil, e pedimos a ajuda dos nobres pares a fim de rejeitar a proposta em questão.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2021.

Deputado Ricardo Izar
Progressistas/SP



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal (PLS nº 73, de 2007, da nobre Senadora Kátia Abreu), dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico. A proposição estabelece que a inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal, levando-se em conta os aspectos industriais, higiênico-sanitários, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos.

O projeto também prevê que somente o fornecedor devidamente registrado no órgão competente do Poder Público federal que atenda aos requisitos da lei poderá desenvolver atividades de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais

526EC8FE47

526EC8FE47

domésticos. A responsabilidade pela supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, é dada pelo texto do projeto aos serviços veterinários oficiais, nos termos do seu regulamento.

A proposta prevê também que os clones de animais domésticos deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida. Também deverá existir um banco de dados de acesso público com informações genéticas, com o propósito de estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa. Adicionalmente, o projeto determina que a produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil deverá requerer autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Em caso de infração, o projeto prevê as penalidades de advertência, multa, apreensão, suspensão, interdição temporária e interdição definitiva, destruição do material genético animal, cancelamento de registro, perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal e esterilização dos clones de animais domésticos. Caberá ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e valores da multa, que poderá variar de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.500.000,00, proporcionalmente à gravidade da infração, conforme estabelecido em regulamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é de prioridade. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

526EC8FE47

526EC8FE47

II - VOTO DO RELATOR

Em 7 de março de 2007, a nobre Senadora Kátia Abreu apresentou, no Senado Federal, o PLS nº 73, de 2007, regulamentando as atividades de pesquisa, produção, importação e liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, excetos humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves. Em 27 artigos, o projeto apresentava uma regulamentação bastante abrangente da clonagem de animais, algo até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, passados seis anos desde a apresentação do projeto, ainda inexistente uma lei sobre o tema no País.

Naquela Casa, a proposta tramitou pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e de Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Ao longo desta tramitação, a proposta foi aprimorada, recebendo algumas emendas substitutivas, que centravam suas alterações nos aspectos afetos a cada uma dessas comissões. Ao final deste processo de aperfeiçoamento, chegou-se ao texto final, que se configura no Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal, que ora analisamos.

Em sua redação definitiva, a proposição dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico. A proposição estabelece que a inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal, levando-se em conta os aspectos industriais, higiênico-sanitários, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos.

O projeto também prevê que somente o fornecedor devidamente registrado no órgão competente do Poder Público federal que atenda aos requisitos da lei poderá desenvolver atividades de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos. A responsabilidade pela supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de

526EC8FE47

526EC8FE47

material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, é dada pelo texto do projeto aos serviços veterinários oficiais, nos termos do seu regulamento.

A proposta prevê também que os clones de animais domésticos deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida. Também deverá existir um banco de dados de acesso público com informações genéticas, cujo propósito será estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa. Adicionalmente, o projeto determina que a produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil deverá requerer autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Em caso de infração, o projeto prevê as penalidades de advertência, multa, apreensão, suspensão, interdição temporária e interdição definitiva, destruição do material genético animal, cancelamento de registro, perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal e esterilização dos clones de animais domésticos. Caberá ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e valores da multa, que poderá variar de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.500.000,00, proporcionalmente à gravidade da infração, conforme estabelecido em regulamento.

Do ponto de vista do desenvolvimento tecnológico, matéria de maior relevância para esta Comissão, entendemos que a proposição irá contribuir sobremaneira para a organização desta área de pesquisa, sendo capaz, ao mesmo tempo, de remover entraves à pesquisa e desenvolvimento e de estabelecer mecanismos que possam tornar o processo de clonagem animal mais controlado e seguro.

O Brasil, como sabemos, é um dos pioneiros na aplicação da clonagem animal, e domina como poucos não apenas a tecnologia, mas também as suas aplicações em diferentes áreas, como a multiplicação de animais de alto desempenho genético e a preservação de animais em risco de extinção. Em 2001, com o nascimento da bezerra Vitória, nos tornamos a primeira nação da América Latina e uma das primeiras no mundo a dominar a técnica da clonagem animal. Desde então, a clonagem tem sido fartamente utilizada em programas de melhoramento genético dos rebanhos brasileiros,

526EC8FE47

526EC8FE47

principalmente dos rebanhos bovinos, cujo valor genético é reverenciado em todo o mundo.

Mas, apesar desse pioneirismo e do largo desenvolvimento das técnicas de clonagem animal no Brasil, ainda carecemos de uma legislação sobre a matéria. Do ponto de vista da ciência e tecnologia, a existência de uma legislação sobre clonagem animal é fundamental, para que possa existir uma segurança jurídica capaz de impulsionar pesquisas sobre o tema, com amplo respaldo legal. Em nossa análise, o PL nº 5.010, de 2013, é irretocável nesse sentido. Corrobora este nosso entendimento documento elaborado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Na Nota Técnica 22.05.2012(RAF), ao analisar o texto que seria apreciado pela CCJ do Senado Federal, que viria a se consubstanciar no PL nº 5.010, de 2013, a Embrapa afirma que “o projeto de lei, na forma que está, atende as necessidades da pesquisa, dos órgãos de fiscalização e do setor produtivo, dando garantias, segurança e transparência necessárias aos atores envolvidos, incluindo consumidores e parceiros comerciais do Brasil”.

Nosso voto, portanto, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.010/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Iara Bernardi, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Marçal Filho, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Padre Ton, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Hugo Motta, Izalci, José Rocha, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ronaldo Fonseca e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso I, do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos, aves e peixes;”

JUSTIFICATIVA

Com o avanço da aquicultura consideramos importante a inclusão dos peixes entre os animais considerados como domesticados.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

FB0454D200
FB0454D200

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso II, do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º

II - clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética; ”

JUSTIFICATIVA

O conceito de clonagem, na forma como redigido no inciso II do Projeto, além de conter imprecisões, confunde o processo de produção de OGMs com o de reprodução pelo processo que pretende regulamentar. Assim, propomos repetir o mesmo conceito já aprovado pelo Congresso Nacional, constante do inciso VIII, do artigo 3º, da Lei 11.105, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

40BD64E639

40BD64E639

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso VI, do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º

VI - fornecedor: Pessoa jurídica pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, devidamente cadastradas pelos Órgãos federais de fiscalização;”

JUSTIFICATIVA

O conceito fornecedor contido adotado pelo Projeto de Lei ao ampliar o conceito de fornecedor pulveriza a atividade o que certamente dificultará a fiscalização. Neste sentido, propomos manter o conceito da Legislação atual que restringe a atividade às pessoas jurídicas devidamente cadastradas pelos órgãos federais de fiscalização.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

9A54119216

9A54119216

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Público federal e deverão considerar os aspectos industrial, ambiental, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade animal e humana, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos de interesse zootécnico, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a redação para deixar claro que a fiscalização far-se-á por todos os Órgãos com competência sobre as áreas abrangidas pela nova Lei.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Valmir Assunção

AF96D00E53

AF96D00E53

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. As atividades previstas no **caput** far-se-ão:

I – nos estabelecimentos rurais, industriais, comerciais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários e recintos de leilões;

II –

III – nas instituições de pesquisa públicas e privadas que realizem atividades de importação, produção e comercialização de material genético e/ou clones de animais domésticos de que trata esta Lei;

IV –”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a redação para deixar claro que a fiscalização far-se-á também nos estabelecimentos industriais e comerciais e nas instituições de pesquisas, independente de a produção ser destinada ou não à comercialização.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Valmir Assunção

49390FF659

49390FF659

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso V, do Art. 14 do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 14

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas no próprio ato de lavratura de infração ao disposto nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A interdição do estabelecimento ou do local deve ser medida que pode ser aplicada imediatamente, uma vez que objetivo neste caso é a continuidade da infração.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Valmir Assunção

07B1BC8240

07B1BC8240

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao Art. 16 do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16. A importação, exportação, produção e comercialização de clones de animais silvestres requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A autorização do Órgão ambiental deve abranger todas as atividades autorizadas, qual seja a importação, exportação, produção e comercialização de qualquer tipo de animal silvestre, seja ele nativo ou não.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Valmir Assunção

17D6177058
17D6177058

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º Somente o fornecedor devidamente registrado ou cadastrado no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA e após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art.2º desta Lei ”

JUSTIFICATIVA

O CONCEA, instituído pela Lei nº 11.794 de outubro de 2008, tem suas competências expressas no art. 5º da referida Lei.

Não há porque este Projeto de Lei não trazer textualmente a instância que irá assegurar o processo de credenciamento, monitoramento e avaliação das iniciativas desenvolvidas pelos fornecedores de material genético.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.



Dep. BOHN GASS

Deputado Elvino Bohn Gass – PT/RS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

redação: Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a seguinte

“**Art. 4º.** Somente poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei o fornecedor:

I - devidamente registrados e cadastrados nos órgãos competentes do Poder Público federal;

II - que atenda aos requisitos estabelecidos nas legislações aplicáveis e no regulamento;

III – autorizado e cadastrado nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 11.105, de 2005.

§ 4º. As pessoas físicas que prestem serviços nas áreas de fisiopatologia da reprodução, inseminação artificial e nas áreas relacionadas no inciso VI do artigo 2º desta Lei ficam sujeitas a cadastro nos órgãos públicos competentes, na forma do regulamento.

§ 1º. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, no País, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

§ 2º. O registro a que se refere o § 1º não gera direitos sobre eventual progênie resultante do material genético animal ou do clone.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a redação artigo 4º, deixando expresso a obrigatoriedade de registro e/ou cadastro de todas as

peças jurídicas e física envolvidas nas atividades a que se refere o presente projeto, dando efetividade no controle público e fiscalização das atividades.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.



Dep. BOHN GASS

Deputado Elvino Bohn Gass – PT/RS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Excluem-se os artigos 6º, 16 e 17 do Projeto de Lei nº 5010 de 2013.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica a clonagem de animais não domésticos ou exóticos, mesmo que em regime de produção fechado e controlado.

Não se vislumbra a necessidade desta possibilidade, se o animal, produto da clonagem, passará sua vida em regime fechado e de isolamento.

Do ponto de vista da reprodução destes animais, incluindo os animais silvestres, nos preocupa a clonagem destes animais, se os fins não estão explícitos no projeto em tela.

Da mesma forma conceber a liberação no ambiente de animais silvestres clonados é um absurdo. A diversidade genética se dá pela variabilidade de seus indivíduos. Só se enfrenta os processos de extinção ou de ampliação da fauna de uma determinada espécie, garantindo a sua diversidade genética, e não padronizando-a, na forma de clones.

Com isto, a supressão deste conjunto de artigos, baliza este projeto de lei no âmbito exclusivamente dos animais domesticados, cujo processo de clonagem, deverá ser profundamente debatido.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.



Dep. BOHN GASS

Deputado Elvino Bohn Gass – PT/RS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Suprima-se o artigo 19 do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013.

JUSTIFICATIVA

A Lei 6.446, de 05 de outubro de 1977, possui objeto distinto e que, entendemos, não se confunde com o objetivo do presente projeto que é o de regulamentar a clonagem de animais domésticos e silvestres.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.



Dep. BOHN GASS

Deputado Elvino Bohn Gass – PT/RS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Acrescente ao Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, o seguinte artigo:

“**Art. ...** A alínea “i” do artigo 5º da Lei 5.517, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.
.....
.....

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial, de atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;
.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo o qual o tipo de profissional poderá exercer a responsabilidade técnica pelos projetos e atividades relacionadas no inciso VI do artigo 2º do Projeto, por tratar-se atividades especializadas.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.


Dep. BOHN GASS

Deputado Elvino Bohn Gass – PT/RS.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL -
CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Insira-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei nº 5.010, de 2013:

“Art. É vedada a comercialização dos animais de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da técnica de clonagem animal merece, ainda, muitos esforços científicos, para que as dúvidas sobre os efeitos ambientais, sociais e econômicos desta técnica, sejam sanados.

Como exemplos das preocupações ou restrições existentes em outros países, citamos texto da Nota Técnica CGBS, da Secretaria de Política e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do MCT, de 7 de maio de 2010:

“Na Noruega, a Lei “*Act of 2 April 1993 N° 38*”, conhecida como “*Gene Technology Act*”, proíbe a clonagem de animais e crustáceos, mas permite a clonagem para pesquisa biológica e médica e outras atividades médicas que visem a obtenção de novos tratamentos para humanos e animais, desde que não sejam primatas. Na Dinamarca, clonagem por razões “substanciais” é garantida, mas isso não inclui clonagem para produção animal. A Alemanha proíbe pesquisa sobre clonagem. Nos demais estados-membros, não existe legislação específica, nem proibição. Na

4108215C00

4108215C00

França, existe uma moratória para que animais clonados sejam destruídos após os experimentos e não integrem a cadeia alimentar humana.”

O princípio da prudência é fundamental. Que avancemos cientificamente, mas cautelosamente, a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas e ao meio ambiente.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.



Dep. BOHN GASS

Deputado Elvino Bohn Gass – PT/RS

4108215C00

4108215C00

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal, tramita nesta Casa em caráter revisional. A proposição, apresentada pela Senadora Kátia Abreu, dispõe “sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico”.

Para tanto, define conceitos importantes, tais como os de: animal doméstico de interesse zootécnico; clonagem; clone; doador; fiscalização; fornecedor; informação genética; inspeção; material genético animal; ciclo de reprodução fechado e atividade de pesquisa científica.

Entre outras providências, o Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, estabelece parâmetros para a fiscalização e a inspeção da atividade e que o fornecedor de material genético ou de clones de animais domésticos:



a) será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, à sanidade animal, à saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

b) deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como sobre os procedimentos usados na sua obtenção.

Além dessas providências, a proposição consigna que:

- são de competência dos serviços veterinários oficiais a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

- os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico devem ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida;

- a circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no País devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do Poder Público federal; e

- o registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do Poder Público federal.

Finalmente, revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências”.



O PL nº 5.010, de 2013, tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social; de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, o PL nº 5.010, de 2013, recebeu parecer por sua aprovação. Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foram apresentadas 13 emendas.

A emenda 1 acresce peixes à relação de animais domésticos de interesse zootécnico. A emenda 2 confere ao inciso II do art. 2º o mesmo conceito de clonagem constante do inciso VIII, do artigo 3º, da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. A emenda 3 altera o inciso VI do art. 2º para restringir o conceito de fornecedor a pessoas jurídicas. A emenda 4 altera o art. 3º para incluir aspectos ambientais e de sanidade humana entre os que devem ser objeto de inspeção e fiscalização a ser realizada pelo Poder Público federal. Entre outras providências, a emenda 5 inclui no parágrafo único do art. 3º estabelecimentos industriais e comerciais a serem inspecionados ou fiscalizados. A emenda 6 inclui a interdição, temporária ou permanente de que trata o inciso V do art. 14 entre as penalidades previstas pelo §2º do art. 4º que poderão ser aplicadas no ato da lavratura da infração.

A emenda 7 altera o art. 16 para exigir autorização prévia de órgão ambiental competente para a importação e a exportação de animais silvestres. A emenda 8 altera o art. 4º para estabelecer que o fornecedor deve ser registrado junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Consea). A emenda 9 altera o art. 4º para detalhar quem estará autorizado a desenvolver as atividades de fornecedor, de que trata o inciso VI do art. 2º.

A emenda 10 suprime da proposição dos arts. 6º, 16 e 17, que tratam, respectivamente, da pesquisa científica relacionada à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia, e da possibilidade, com



prévia autorização do órgão ambiental, de produção comercial e de liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil.

A emenda 11 suprime o art. 19, que revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos. A emenda 12 altera a alínea “i” do art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que trata do exercício da profissão de médico-veterinário, para adequar aquele comando legal às providências adotadas pela proposição sob análise. Por fim, a emenda 13 veda a comercialização de clones.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebo com satisfação a relatoria do PL nº 5.010, de 2013. Aprovada pelo Senado Federal, a proposição, de autoria da Senadora Kátia Abreu, atualiza e moderniza o regramento legal que ampara o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Atualmente, a obtenção, a industrialização e o comércio de sêmen de animais domésticos e a prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução estão regulamentados pela Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977. Além de outras medidas, a referida lei restringe a pessoas jurídicas a industrialização e a comercialização de sêmen e exige o registro de pessoas físicas que prestam serviço na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial.

Em razão das novas tecnologias de reprodução animal adotadas no campo, como a clonagem e a produção de embriões *in vitro*, e de inovações associadas à prestação de serviço na área de reprodução animal, os termos da Lei nº 6.446, de 1977, mostram-se defasados, de difícil aplicação.



Ao revogar a Lei nº 6.446, de 1977, o projeto de lei em análise procura ampliar e atualizar normas e conceitos, para conferir maior segurança jurídica e contribuir para o aumento de dinamismo econômico do setor.

Um dos avanços dignos de menção é a garantia de transparência, rastreabilidade e de acesso a todos os interessados às informações relevantes acerca dos produtos genéticos transacionados. Além disso, a proposição estabelece normas e obrigações para a utilização e oferta da clonagem, e penalidades aos infratores.

Este relator não entende conveniente incorporar ao texto original as medidas propostas pelas emendas apresentadas. O objetivo de muitas pode ser garantido quando da regulamentação da futura lei. Outras vão de encontro ao espírito e objetivos perseguidos pela proposição, como a que proíbe a comercialização de clones.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do PL nº 5.010, de 2013, nos termos apresentados, e pela rejeição das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2022_10403





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.010/2013, e pela rejeição da Emenda 1/2013 da CAPADR, da Emenda 2/2013 da CAPADR, da Emenda 3/2013 da CAPADR, da Emenda 4/2013 da CAPADR, da Emenda 5/2013 da CAPADR, da Emenda 6/2013 da CAPADR, da Emenda 7/2013 da CAPADR, da Emenda 8/2013 da CAPADR, da Emenda 9/2013 da CAPADR, da Emenda 10/2013 da CAPADR, da Emenda 11/2013 da CAPADR, da Emenda 12/2013 da CAPADR, e da Emenda 13/2013 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio e Pedro Lupion - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Jaqueline Cassol, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Carlos Veras, Christino Aureo, Covatti Filho, Delegado Pablo, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Marreca Filho, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado GIACOBO

Apresentação: 19/12/2022 14:22:39.050 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 5010/2013

PAR n.1



Presidente

Apresentação: 19/12/2022 14:22:39.050 - CAPADR

PAR 1 CAPADR => PL 5010/2013

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226071011500>



* CD 226071011500 *